



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 812/2026

J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, estabelecida na Rua Laurindo Crestani, nº 25, Sala 02, Centro, na cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.207/0001-91, neste ato representada por **LUCIANE DE QUADROS RODRIGUES**, Sócia Administradora, CPF sob nº 047.262.619-16, residente e domiciliado à Rua Edson Perin, nº 69, Bairro Perin, cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 165, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão tomada por Vossa Senhoria que julgou vencedora a proposta apresentada pela licitante **ENERG SYSTEMS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.080.966/0001-02, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Apresentaremos os motivos do nosso inconformismo no articulado a seguir, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, “*sponte própria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, temos que tempestiva é a presente apresentação do presente RECURSO.

“Art. 165...

I - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 12.2 do instrumento convocatório, concede o prazo previsto em Lei para apresentação de recursos:

“12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento do recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito aos representantes da empresa declarada como vencedora, muito menos ao Pregoeiro Responsável pelo certame.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório e direta interessada no resultado do processo administrativo em questão. Com o julgamento viciado que, equivocadamente, declarou a empresa **ENERG SYSTEMS LTDA** vencedora do certame, sem levar em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, esta Recorrente é dotada de legitimidade e interesse para manejar este intento.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que o Pregão Eletrônico epigrafo tem por objeto a **“REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de componentes de monitoramento, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.”**

Atendendo à convocação dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou sua proposta de preços almejando ser contratada.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Decorrido a fase de lances e após a devida classificação das propostas, é incontestável que o ato praticado por Vossa Senhoria é equivocado. O referido resultado merece ser revisto, porquanto que este respeitável Pregoeiro (a) não agiu com o acerto costumeiro.

Nesse caso, Vossa Senhoria deixou de se atentar para as formalidades e as exigências do certame, já que **NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL**, o que contraria frontalmente as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que a empresa declarada como vencedora desatende algumas das exigências do instrumento convocatório.

3 - DA RAZÃO DA REFORMA

Ilustre Pregoeiro, o julgamento das razões apresentados recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Convém ressaltar que os atos administrativos que ofenderem a boa administração, ou seja, aqueles que violarem a ordem institucional, o bem comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.

Data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão proferida no dia 23/06/2026 ocorreu em um grande engano, haja vista que a empresa declarada vencedora não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

3.1 DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA DOS PRODUTOS OFERTADOS



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Data máxima vênia, a decisão que declarou vencedora a empresa ENERG SYSTEMS LTDA merece reforma, uma vez que sua proposta não atendeu exigência expressa do instrumento convocatório.

O objeto do presente certame consiste no **“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de componentes de monitoramento”**, sendo indispensável que a Administração tenha condições de verificar a compatibilidade, qualidade e conformidade dos produtos ofertados com as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Para tanto, o próprio Edital estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de indicação da marca dos produtos ofertados, dispondo no item 5.1.2:

“5.1.2 Marca, quando da aquisição de bens.”

Trata-se de requisito objetivo e obrigatório, cuja finalidade é permitir a identificação precisa do produto ofertado e possibilitar sua análise quanto ao atendimento das especificações técnicas exigidas pela Administração.

A importância dessa informação é inequívoca. Somente por meio da identificação da marca é possível aferir a procedência do produto, sua qualidade, compatibilidade técnica e aderência às especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso em análise, a própria Administração reconheceu que a proposta apresentada pela empresa **ENERG SYSTEMS LTDA** encontrava-se em desacordo com o Edital.

Durante a análise da proposta, o(a) Pregoeiro(a) consignou expressamente em chat:

“Porém, ao analisar a proposta, não foi possível identificar qual marca vai ser utilizada em alguns itens. Portanto, peço para que a empresa retifique a proposta informando a marca para cada item e nos encaminhe.”

Assim, não há controvérsia quanto à existência da irregularidade inicialmente constatada.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Entretanto, mesmo após a diligência realizada e após receber oportunidade específica para sanar a falha apontada, a empresa recorrida reapresentou sua proposta sem atender integralmente à determinação recebida.

Da análise da proposta reajustada verifica-se que diversos itens continuaram sem indicação de marca, dentre eles:

- *Item 03 – Botão de saída inox com moldura;*
- *Item 04 – Cabo 6x50 SCI 3 pares 100% cobre;*
- *Item 05 – Cabo coaxial 4mm 80% bipolar externo;*
- *Item 06 – Cabo de rede CAT5 preto cobre blindado;*
- *Item 07 – Cabo de rede CAT5 azul cobre;*
- *Item 08 – Cabo paralelo 2x1 branco;*
- *Item 09 – Cabo 4x50 SCI 2 pares 100% cobre;*
- *Item 10 – Cabo LAN UTP CAT.5E 4PX24 AWG CMX;*
- *Item 19 – Canaleta simples com ou sem divisória 20x10;*
- *Item 26 – Conector RJ45;*
- *Item 36 – Fonte de alimentação 1,5A com caixa para bateria;*
- *Item 43 – Nobreak bivolt com potência mínima de 600VA;*
- *Item 45 – Protetor de rede elétrica 110V/220V;*
- *Item 46 – Protetor eletrônico 5 tomadas;*
- *Item 50 – Sensor de movimento externo;*
- *Item 51 – Sensor de movimento interno;*
- *Item 52 – Sensor de movimento PET duplo;*
- *Item 53 – Sirene teto/parede branca.*

Todavia, as inconsistências da proposta não se limitam à ausência de indicação de marca.

Verifica-se, ainda, que em diversos itens a empresa indicou **mais de uma marca para um mesmo produto**, impossibilitando a identificação precisa do objeto efetivamente ofertado.

Foram constatadas as seguintes inconsistências:



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

- **Item 02, 15, 16, 17, 18, 32, 33, 34 e 35:** indicação de **duas marcas**;
- **Item 12:** indicação de **três marcas**;

Tal situação afronta igualmente o Edital, pois a proposta comercial deve identificar, de forma clara, objetiva e inequívoca, qual produto será fornecido em caso de contratação.

A indicação simultânea de duas ou três marcas para um mesmo item gera incerteza quanto ao objeto ofertado e inviabiliza a aferição da conformidade técnica dos produtos, comprometendo a transparência do julgamento e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Em outras palavras, a proposta apresentada pela recorrida mostrou-se **incompleta em diversos itens e ambígua em outros**, circunstâncias que impedem a Administração de verificar, com segurança, quais produtos efetivamente pretende fornecer.

Cumpre destacar que a controvérsia não reside apenas na ausência inicial das informações exigidas pelo Edital, mas sobretudo no fato de que a própria Administração reconheceu a insuficiência da proposta e concedeu oportunidade para sua regularização.

O Pregoeiro foi expresso ao determinar que a licitante informasse a marca de **cada item** ofertado, reconhecendo que tal informação era indispensável para a adequada análise da proposta.

Entretanto, mesmo após a diligência realizada, a empresa ENERG SYSTEMS LTDA deixou de cumprir integralmente a determinação recebida, reapresentando proposta que permaneceu omissa em diversos itens e ambígua em outros.

Assim, a irregularidade deixou de consistir em mera omissão inicial, passando a caracterizar o **descumprimento de exigência editalícia e da própria diligência promovida pela Administração**, circunstância que inviabiliza a manutenção da proposta no certame.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Se a própria Administração reconheceu a necessidade da complementação das informações para viabilizar a análise da proposta, não se mostra juridicamente coerente concluir, posteriormente, que essas mesmas informações seriam dispensáveis para o julgamento.

Não se trata, portanto, de mero formalismo ou de simples lapso material.

As irregularidades constatadas impedem a Administração de identificar, com precisão, os produtos efetivamente ofertados e de verificar sua conformidade com as especificações técnicas do Edital, comprometendo a análise objetiva da proposta.

Diante desse contexto, resta evidenciado que a proposta apresentada pela empresa **ENERG SYSTEMS LTDA** permanece em desacordo com o instrumento convocatório, razão pela qual sua classificação viola as regras do certame e deve ser reformada, com a consequente desclassificação da recorrida.

3.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA IRREGULARIDADE COMO MERO ERRO FORMAL

É previsível que a recorrida sustente que a ausência de indicação de marca em diversos itens configuraria mera falha formal, passível de relativização em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Todavia, tal entendimento não encontra amparo no caso concreto.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento doutrinário consolidado admitem o saneamento de falhas meramente formais quando estas não comprometam a compreensão da proposta, não alterem seu conteúdo substancial e não prejudiquem a aferição objetiva do atendimento das exigências editalícias.

Contudo, a situação ora examinada não se enquadra nessa hipótese.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

A indicação da marca dos produtos ofertados não constitui elemento acessório ou irrelevante da proposta. Ao contrário, trata-se de informação essencial para a identificação precisa dos bens ofertados e para a verificação de sua conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

Sem a identificação da marca, torna-se inviável aferir, com segurança e objetividade:

- a procedência do produto ofertado;
- a compatibilidade com as especificações constantes do Termo de Referência;
- os padrões mínimos de qualidade e desempenho exigidos;
- a equivalência técnica dos componentes ofertados;
- o efetivo atendimento ao objeto licitado.

Dessa forma, a ausência da marca impede a própria atividade de julgamento da proposta, pois retira da Administração os elementos necessários para verificar se os produtos ofertados são compatíveis com aquilo que foi licitado.

Não se trata, portanto, de mero erro material, equívoco de preenchimento ou falha documental secundária.

Trata-se de vício que incide diretamente sobre o conteúdo da proposta comercial, comprometendo a análise técnica dos produtos ofertados e impedindo a aferição objetiva de sua adequação ao objeto licitado.

A gravidade da irregularidade torna-se ainda mais evidente pelo fato de que a própria Administração reconheceu a insuficiência da proposta inicialmente apresentada, tanto que promoveu diligência específica para que a licitante informasse a marca de cada item ofertado.

O Pregoeiro, ao constatar a omissão, determinou expressamente que a empresa corrigisse a proposta e informasse a marca dos produtos. Entretanto, mesmo após a oportunidade concedida, a licitante reapresentou proposta que permaneceu incompleta, deixando de indicar a marca de diversos itens.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Assim, ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de saneamento da falha inicialmente constatada, fato é que a diligência já foi realizada e não atingiu sua finalidade, uma vez que a proposta continuou descumprindo exigência expressa do Edital.

Nessas circunstâncias, a manutenção da classificação da recorrida representa verdadeira flexibilização das regras do certame em favor de um único participante, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, não se mostra juridicamente admissível que uma proposta reconhecidamente incompleta, cuja irregularidade foi apontada pela própria Administração e permaneceu sem correção integral mesmo após diligência específica, seja considerada apta e plenamente compatível com as exigências editalícias.

A Administração não pode presumir que os produtos ofertados atendem às especificações técnicas exigidas. Tal verificação deve decorrer dos elementos constantes da proposta apresentada pelo licitante.

Admitir proposta sem a identificação completa dos produtos ofertados significa substituir critérios objetivos de julgamento por presunções subjetivas, incompatíveis com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Se a identificação da marca foi considerada necessária pela própria Administração a ponto de justificar diligência específica para sua complementação, não há fundamento jurídico para concluir, posteriormente, que a ausência dessas mesmas informações seria irrelevante para o julgamento da proposta.

Por essa razão, a irregularidade verificada não pode ser tratada como mero erro formal, mas sim como vício substancial que compromete a validade da proposta e impõe sua desclassificação.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

3.3 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A decisão recorrida merece reforma também por afrontar princípios basilares que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia fundamental da lisura do procedimento licitatório, impondo à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no Edital, que passa a constituir a lei interna do certame.

Uma vez estabelecida a obrigatoriedade de indicação da marca dos produtos ofertados, nos termos do item 5.1.2 do Edital, não é juridicamente admissível que tal exigência seja dispensada ou relativizada durante a fase de julgamento das propostas, sob pena de afronta direta ao próprio instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

A Administração Pública, ao conduzir o certame, encontra-se vinculada às condições por ela própria estabelecidas, não lhe sendo permitido afastar exigências editalícias em favor de determinado licitante, especialmente quando tais exigências possuem relevância para a análise da adequação técnica do objeto ofertado.

Nesse sentido, a aceitação da proposta da empresa ENERG SYSTEMS LTDA, mesmo após reconhecida a ausência de indicação de marcas e mesmo após diligência específica destinada à correção da irregularidade, representa inequívoca mitigação de exigência editalícia em benefício exclusivo da recorrida.

Tal circunstância configura, igualmente, afronta ao princípio da isonomia, uma vez que os demais licitantes permaneceram sujeitos ao integral cumprimento das disposições



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

editais, ao passo que a recorrida teve sua proposta aceita mesmo sem atender plenamente requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

A observância da isonomia não se limita à garantia formal de participação no certame, mas exige que todos os concorrentes sejam submetidos às mesmas regras, exigências e critérios de julgamento, vedando-se qualquer tratamento privilegiado ou flexibilização seletiva das condições de participação.

Também resta comprometido o princípio do julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a seleção da proposta mais vantajosa ocorra com fundamento em critérios previamente definidos e passíveis de verificação objetiva, afastando decisões pautadas em critérios subjetivos ou em flexibilizações não previstas no Edital.

No presente caso, a ausência de indicação de marca em diversos itens inviabiliza a aferição objetiva da conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas exigidas pela Administração, impedindo a adequada análise da proposta e comprometendo a segurança jurídica do procedimento.

Cumprido destacar que a irregularidade não decorre de interpretação formulada pela Recorrente, mas foi expressamente reconhecida pela própria Administração quando da realização de diligência destinada à complementação das informações ausentes. Entretanto, **mesmo após a oportunidade concedida, a empresa recorrida deixou de atender integralmente à determinação do Pregoeiro, permanecendo a proposta em desconformidade com o Edital.**

Diante desse contexto, a manutenção da classificação da empresa ENERGI SYSTEMS LTDA implica manifesta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, comprometendo a regularidade do certame e a própria legitimidade do resultado alcançado.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Por tais razões, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa ENERG SYSTEMS LTDA, em estrita observância às disposições editalícias e aos princípios que regem as licitações públicas.

4 - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) O integral provimento do presente recurso para reformar a decisão que declarou vencedora a empresa **ENERG SYSTEMS LTDA**, declarando sua desclassificação em razão do descumprimento do item 5.1.2 do Edital, bem como pelo não atendimento integral da diligência promovida pelo Pregoeiro para correção da proposta apresentada;
- c) A convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para prosseguimento do certame;
- d) Caso não seja exercido o juízo de retratação, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Marmeleiro, 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 LUCIANE DE QUADROS RODRIGUES
Data: 26/06/2026 09:37:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciane de Quadros Rodrigues
CPF sob nº 047.262.619-16
Sócia Administradora



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE
CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 812/2026

UASG: 454524

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de componentes de monitoramento.

ENERG SYSTEMS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 48.080.966/0001-02, com sede na Rua Vitorio Venzon, nº 40, bairro Santa Maria, Cep: 85.610-000, na cidade de Renascença/PR, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal o Sr. IVANDRO LOURENÇO DE LIMA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Vitorio Venzon, nº 40, bairro Santa Maria, inscrito no CPF sob nº 063.801.009-89, com fundamento no artigo 165, I, "b", combinado com o § 2º do mesmo artigo da Lei Federal nº 14.133/2021, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossas Senhorias, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



interposto pela empresa em segunda colocada, **J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, estabelecida na Rua Laurindo Crestani, nº 25, Sala 02, Centro, na cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.207/0001-91, neste ato representada por LUCIANE DE QUADROS RODRIGUES, Sócia Administradora, CPF sob nº 047.262.619-16, residente e domiciliado à Rua Edson Perin, nº 69, Bairro Perin, cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, face aos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A Recorrida **ENERG SYSTEMS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 48.080.966/0001-02, com sede na Rua Vitorio Venzon, nº 40, bairro Santa Maria, Cep: 85.610-000, na cidade de Renascença/PR foi declarada vencedora do certame e intimada para apresentar contrarrazões após a manifestação recursal da segunda colocada a empresa **J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, estabelecida na Rua Laurindo Crestani, nº 25, Sala 02, Centro, na cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.207/0001-91, neste ato representada por LUCIANE DE QUADROS RODRIGUES, Sócia Administradora, CPF sob nº 047.262.619-16, residente e domiciliado à Rua Edson Perin, nº 69, Bairro Perin, cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná. Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, após o recebimento do recurso pelo contrarrazoante, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021 temos que tempestiva é a presente apresentação de **CONTRARRAZÕES**.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta

Lei cabem:

(...)

§ 3 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Por fim, vale ressaltar também que no Item 13 e subitem 13.3 do instrumento convocatório, concede o prazo de 3 (dias) dias úteis para apresentação de contrarrazões:



Item 13 – Dos Recursos:

(...)

Subitem 13.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II. DOS FATOS.



De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Marmeleiro, estado do Paraná, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de componentes de monitoramento, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes**. Ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob nº 031/2026 - Processo Administrativo nº 812/2026.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de Junho deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, de forma satisfatória, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS e INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão desta Digna Comissão.

Entretanto, conforme será demonstrado, o **recurso administrativo** não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III. DAS RAZÕES ALEGADAS:

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Empresa Vencedora, neste caso a Contrarrazoante, em resumo a Recorrente alega 3 irregularidades apontadas, quais sejam elas:

3.1. PRIMEIRA IRREGULARIDADE:

A proposta da Recorrida violaria o item 5.1.2 do Edital por suposta ausência de indicação de marca em determinados itens (itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 19, 26, 36, 43, 45, 46, 50, 51, 52 e 53);

3.2. SEGUNDA IRREGULARIDADE:



Haveria ambiguidade pela indicação de múltiplas marcas em outros lotes/itens (itens 02, 12, 15, 16, 17, 18, 32, 33, 34 e 35);

3.3. TERCEIRA IRREGULARIDADE:

O atendimento à diligência aberta via chat pelo(a) Pregoeiro(a) teria sido incompleto, supostamente ferindo os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No entanto, o presente instrumento aqui apresentado, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Comissão, que a Administração e o Licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

No caso em tela, restou comprovado, inclusive pela área técnica responsável, que a licitante vencedora do certame, nesse caso como Contrarrazoante, cumpriu todas as exigências do edital com relação à apresentação da ficha técnica dos produtos e com relação às especificações dos produtos ofertados, devendo a sua proposta ser mantida pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.



Isto posto, é mister apontar que esta respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a Contrarrazoante, **ENERG SYSTEMS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.080.966/0001-02, com sede na Rua Vitório Venzon, nº40, Bairro: Santa Maria, Cep: 85.610-000, na cidade de Renascença/PR, por seu Representante legal, o Sr: IVANDRO LOURENÇO DE LIMA, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Vitório Venzon, nº 40, Bairro: Santa Maria, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.801.009-89, declarando – a como vencedora do certame, por entender que atendeu a exigências do Edital ofertando a melhor proposta, de maneira que os argumentos trazidos nessas contrarrazões recursais devem prosperar, sendo negado o Recurso interposto pela empresa Concorrente/Licitante **J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, estabelecida na Rua Laurindo Crestani, nº 25, Sala 02, Centro, na cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.207/0001-91, neste ato representada por LUCIANE DE QUADROS RODRIGUES, Sócia Administradora, CPF sob nº 047.262.619-16, residente e domiciliado à Rua Edson Perin, nº 69, Bairro Perin, cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná.

IV. DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IV.I. Da Legitimidade para contra-razoar.

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente, na condição de licitante foi desclassificada no certame por não oferecer a melhor proposta, assim sendo a Empresa: **ENERG SYSTEMS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.080.966/0001-02, com sede na Rua Vitório Venzon, nº40, Bairro: Santa Maria, Cep: 85.610-000, na cidade de Renascença/PR, por seu Representante legal, o Sr: IVANDRO LOURENÇO DE LIMA, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Vitório Venzon, nº 40, Bairro: Santa Maria, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.801.009-89, tem total legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente: **J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, estabelecida na Rua Laurindo Crestani, nº 25, Sala 02, Centro, na cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.207/0001-91, neste ato representada por LUCIANE DE QUADROS RODRIGUES, Sócia Administradora, CPF sob nº 047.262.619-16, residente e domiciliado à Rua Edson Perin, nº 69, Bairro Perin, cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná.



Portanto, a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, **considerada habilitada**.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve **NEGAR O PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE**, empresa **J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, estabelecida na Rua Laurindo Crestani, nº 25, Sala 02, Centro, na cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.207/0001-91, neste ato representada por LUCIANE DE QUADROS RODRIGUES, Sócia Administradora, CPF sob nº 047.262.619-16, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

V. DOS FUNDAMENTOS

V.I. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção
de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e
aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do
direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à
propriedade, nos termos seguintes:

(...)



XXXIV - são a todos assegurados, independentemente

do pagamento de taxas:

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em
defesa de direitos ou contra ilegalidade ou
abuso de poder; (...)."**

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

**"Dentro do direito de petição estão agasalhados

inúmeras modalidades de recursos administrativos

... É o caso da representação, da reclamação

administrativa, do pedido de reconsideração,

dos recursos hierárquicos próprios e impróprios

da revisão."**

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

**"O direito de petição é um meio de controle

administrativo e dá fundamento aos recursos

administrativos por que tais recursos nada mais**



são do que meios de postulação a um
 órgão administrativo. O instrumento que propicia
 o exercício desse direito consagrado na CF
 é o recurso administrativo. ”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

V.II. Do Recurso interposto pela licitante

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais 3 pontos divergentes, os quais ficarão sem efeito algum dentro das teses aqui levantadas, pois os pontos levantados pela recorrente esbarram em preclusão, vedação ao reexame de provas ou falta de requisitos técnicos, não prosperando em nada, para reforma da decisão que declarou **HABILITADA** para o certame a empresa **ENERG SYSTEMS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n 48.080.966/0001-02, com sede na Rua Vitório Venzon, nº40, Bairro: Santa Maria, Cep: 85.610-000, na cidade de Renascença/PR.

VI. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO



6.1. Do Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e do Formalismo Moderado

O objetivo supremo de qualquer licitação pública, conforme preconiza o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é garantir a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**.

A desclassificação de uma proposta que atende integralmente aos requisitos técnicos do Termo de Referência e oferece o menor preço, unicamente por detalhes formais de escrita na planilha, configura manifesto prejuízo ao erário e violação ao interesse público. O Direito Administrativo moderno adota o **Princípio do Formalismo Moderado**, segundo o qual as exigências de forma devem ser interpretadas como meios para alcançar um fim, e não como um fim em si mesmas.

6.2. Da Indicação Plural de Marcas: Garantia de Entrega e Inexistência de Prejuízo

A Recorrente alega que a indicação de duas ou três marcas para determinados itens (como itens 02, 12, 15, etc.) geraria ambiguidade e incerteza. **A alegação é descabida.**

A indicação de mais de uma marca corrobora a ampla compatibilidade do mercado e assegura que a Administração receberá produtos de primeira linha. **Todas as marcas listadas pela Recorrida atendem de forma idêntica ou superior às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência.**

Diferente do alegado, a indicação plural é um fator de **segurança jurídica e mitiga o risco de desabastecimento**. Caso uma fabricante enfrente falta de estoque ou insumos durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a contratada fica obrigada a fornecer a outra marca listada (igualmente qualificada), mantendo o preço registrado. Não há ambiguidade quando o licitante se compromete a entregar qualquer uma das marcas indicadas, desde que todas cumpram o Edital.



6.3. Da Ausência de Marca em Itens de Baixa Complexidade / Commodities e do Saneamento de Falhas

No que tange aos itens apontados como "**sem indicação de marca**" (ex: cabos, canaletas simples, botões de inox, conectores RJ45, etc.), cumpre destacar que tais produtos possuem natureza de *commodities* técnicas ou componentes genéricos de mercado, cujas especificações de qualidade são reguladas por normas nacionais (ABNT/Inmetro) e não por exclusividade de fabricantes.

Ademais, no momento do envio da proposta ajustada e durante a interação com o(a) Pregoeiro(a), restou perfeitamente claro que todos os componentes cotados pela Recorrida vinculam-se estritamente aos padrões exigidos pelo Município de Marmeleiro.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza e incentiva a realização de diligências destinadas a **esclarecer ou a complementar o teor das propostas**, vedando apenas a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente e de forma indispensável na habilitação. No caso concreto:

- **A proposta comercial já existia;**
- **O preço mais vantajoso já estava consolidado;**
- **O objeto ofertado cumpre o Termo de Referência.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona em determinar que erros ou omissões sanáveis na proposta comercial não devem levar à desclassificação:

“No âmbito de licitações, a desclassificação de propostas por erros de preenchimento ou omissões sanáveis, que não alterem a substância do que foi ofertado, contraria o princípio da busca da proposta mais vantajosa.” (Acórdão TCU nº 2.873/2020 – Plenário).

Portanto, o ato do(a) Pregoeiro(a) ao aceitar a retificação e manter a classificação da Recorrida não representou "flexibilização ilegal", mas sim o estrito cumprimento do dever de buscar a melhor contratação para os Departamentos solicitantes de Marmeleiro-PR.



4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa **ENERG SYSTEMS LTDA** cumpre os requisitos do instrumento convocatório e assegura a proposta economicamente mais vantajosa para o Município de Marmeleiro.

Requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões, porquanto tempestivas e cabíveis;
2. No mérito, o **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa segunda colocada, mantendo-se na íntegra a decisão que declarou a empresa ENERG SYSTEMS LTDA vencedora dos itens adjudicados no Pregão Eletrônico nº 90031/2026;
3. O regular prosseguimento do feito, com a consequente homologação do certame e assinatura da Ata de Registro de Preços.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Marmeleiro - PR, 01 de julho de 2026.

ENERG SYSTEMS LTDA
CNPJ: 48.080.966/0001-02
IVANDRO LOURENÇO DE LIMA
CPF: 063.801.009-89
Representante Legal / Procurador